



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.002271/2002-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.565 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente SUPER HOLDING GIMENES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PROCESSO JUDICIAL

Demonstrada a existência do processo judicial de titularidade da contribuinte, com depósitos integrais, informado em DCTF como causa da suspensão do crédito tributário declarado, não mais subsiste auto de infração eletrônico lavrado em razão de alguma inconsistência com o processo judicial, como processo não encontrado ou CNPJ distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Antonio Marinho Nunes, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico decorrente de auditoria interna de DCTF (fls. 36-43), para a cobrança dos créditos de PIS referente à julho até outubro de 1997. A autuada informou os valores devidos de PIS em DCTF, vinculando o crédito tributário a discussão judicial no processo nº 92.030.5347-6, informando ainda a suspensão do crédito tributário em razão do depósito do montante integral, nos termos do artigo 151, II, CTN.

Consta do auto de infração que a motivação do lançamento decorre de auditoria interna de DCTF, cobrando o crédito tributário já declarado pela contribuinte, com juros e multa em razão do atraso, sob o argumento de que o processo judicial nº 92.03.05347-6 estava vinculado a outro CNPJ.

A contribuinte apresentou impugnação juntando à sua defesa os documentos relacionados ao processo judicial. Consta dos autos em fl. 193 ofício da GAJUD - Grupo de ações judiciais, informando a localização do processo judicial, conferindo-se as guias de depósito judicial e a consequente suspensão do crédito tributário.

Submetido à julgamento pela DRJ, foi proferido o Acórdão 14-27.961 pela 4ª Turma da DRJ/POR, fls. 237-243, para julgar parcialmente procedente a impugnação, mantendo o lançamento sob o argumento de que fora lavrado para prevenir os efeitos da decadência, nos termos do artigo 63 da lei nº 9.430/1996, cancelando apenas a multa e os juros, tendo em vista o depósito judicial do montante integral do crédito tributário:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL.

Válido o auto de infração lavrado na repartição se o autuante dispunha dos elementos necessários ao lançamento.

LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR A DECADÊNCIA. O crédito tributário não declarado que seja objeto de discussão judicial ainda não superada por decisão definitiva deve ser lançado de ofício a fim de prevenir a decadência.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO.

Os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário mas não representam óbice à sua constituição, mediante lançamento de ofício, como meio de prevenir a decadência.

MEDIDA CAUTELAR. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO É indevida a cominação de multa de ofício de crédito tributário lançado com exigibilidade suspensa por medida cautelar garantida por depósito judicial do montante integral.

JUROS DE MORA. INEXIGIBILIDADE.

Os juros de mora não são exigíveis na constância de depósito judicial em montante integral.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificada da r. decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 249-253, para sustentar a insubsistência do auto de infração, conforme síntese abaixo:

- Os processos judiciais visam os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que exigiam o PIS em contrariedade às disposições da Lei Complementar nº 7/70;

- inicialmente foi proposta medida cautelar, Processo nº 92.030.5347-6, distribuída à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto, visando a autorização judicial para realizar depósito em juízo de valores controversos relativos ao PIS;

- em seguida, com a autorização judicial para o depósito, foi proposta ação ordinária declaratória, Processo nº 92.03.06702-7, também em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária de Ribeirão Preto, onde, por meio de decisão transitada em julgado, foi reconhecido à ora Recorrente, o direito de recolher tal contribuição social na sistemática denominada semestralidade, então determinada pela Lei Complementar n.º 7/70, no parágrafo único de seu art. 6º.

- Os depósitos judiciais, em seu montante integral, foram realizados no curso da mencionada ação cautelar, dentro dos prazos de vencimento, referentes ao PIS do período compreendido entre junho de 1992 a novembro de 1997.

- A Recorrente obteve êxito integral nas ações por ela propostas para a discussão do PIS.

- Não resta crédito tributário a ser discutido na esfera administrativa.

É a síntese do necessário

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, sendo, por isso, conhecido.

Da suma adrede é possível perceber que o auto de infração decorre de auditoria interna de DCTF, pretendendo-se cobrar, com juros e multa, os valores já declarados de PIS referente ao 3º trimestre de 1997 e outubro de 1997.

A causa do lançamento é a seguinte:

1. apesar da confissão da dívida em DCTF, o pagamento não foi realizado em razão da tramitação de uma ação judicial, Processo nº 92.030.5347-6, no bojo do qual foram realizados os depósitos judicial para suspensão do crédito tributário;
2. a fiscalização afirmou que o processo judicial tinha como parte pessoa jurídica com CNPJ diverso.

Em sua impugnação, a Recorrente trouxe aos autos diversos documentos para comprovar a existência do processo judicial mencionado na DCTF, bem como as guias de depósitos judiciais. Da análise destes documentos, constata-se que a razão social e o CNPJ do sujeito no processo judicial é idêntica às qualificações da autuada, ora Recorrente:

- GUIAS DE DEPÓSITO JUDICIAL com o número do processo judicial e o CNPJ da parte, fls. 45-48 (número do processo e CNPJ conferem);

- Petição inicial da medida cautelar Processo nº 92.03.05347-6 pleiteando o direito de depositar em juízo os débitos de PIS, para fins de questionar a constitucionalidade em juízo dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Os dados do contribuinte, como razão social e CNPJ conferem com o da autuada. fls. 49-58;

- Cautelar concedida, fls. 59-62, Acórdão TRF 3, fls. 63-65, que negou provimento à remessa oficial e apelação interposta pela União;

- Petição inicial da ação declaratória nº 92.0306702-7, distribuída por dependência da medida cautelar, fls. 67-78. Os dados do contribuinte, como razão social e CNPJ conferem com o da autuada;

- Sentença de procedência, fls. 79-82. Acórdão TRF 3, fls. 83-88, mantendo a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis;

- DCTF do período em fls. 90-159. As informações sobre o PIS e ação judicial n.º 92.03.05347-6 encontram-se em fls. 117-119 e 154.

Uma vez comprovada a existência de ação judicial apresentada pela pessoa da Recorrente, não subsiste mais a motivação do auto de infração, devendo ser cancelado.

Também não merecem maiores considerações sobre o fundamento da r. decisão proferida pela d. DRJ que decidiu por manter o auto de infração por se tratar de lançamento realizado para prevenir os efeitos da decadência.

Não merecem guarida tais fundamentos, porque o caso em análise está relacionado com crédito tributário já confessado pela contribuinte em sua DCTF.

A confissão de dívida tributária realizada em declarações como DCTF constituem o crédito tributário, conforme, inclusive, Sumula 436 do STJ, não havendo necessidade de lançamento pela autoridade administrativa, isso porque o crédito tributário já está constituído.

Assim, não há que se falar em prevenção de decadência, pois o prazo decadencial apenas tem fluência enquanto o crédito não está constituído. Repita-se, o lançamento presente foi lavrado porque o processo judicial, informado em DCTF como causa da suspensão do crédito tributário declarado, não foi encontrado pela autoridade administrativa.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário para dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior

